

Grifos em vermelho: sugestão para mudança de texto
Grifo em azul e amarelo: sugestão de exclusão de texto

Art. 1º – A alínea “b” do inciso II do art. 7º do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ar. 7º – (...)

II ...

b) b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas, ressalvadas aquelas com finalidade científica, de utilidade pública, interesse social ou segurança nacional, desde que observadas as condicionantes legais e autorizadas pelo órgão gestor;”

Justificativa: A exceção deve contemplar atividades essenciais como mineração em áreas de utilidade pública e interesse social, conforme previsto no art. 225, §1º, III da Constituição Federal e na Lei 9.985/2000. A atividade minerária, quando bem licenciada, pode ser compatível com zonas de amortecimento e mosaicos de UC, desde que haja controle ambiental e estudos específicos.

Art. 2º – Os §§4º e 5º do art. 15 do Decreto nº 47.383, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido ao referido artigo o seguinte §6º:

“Art. 15 – (...)

§ 6º: “Findo o prazo previsto no §4º sem manifestação do empreendedor, a licença poderá ser extinta mediante notificação prévia, garantido o contraditório e ampla defesa.”

Justificativa: A extinção automática compromete a segurança jurídica. O devido processo legal deve ser respeitado (art. 5º, LV da CF). A simples ausência de manifestação pode decorrer de fatores externos legítimos (ex.: judicialização, mercado, reassentamento).

Art. 4º – O caput do art. 16 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos ao referido artigo os seguintes §§ 1º a 3º:

“§ 1º – Considera-se fragmentação apenas quando caracterizada a intenção dolosa de burlar o processo de licenciamento ou reduzir artificialmente sua complexidade, devendo tal intenção ser comprovada tecnicamente pelo órgão ambiental.”

Justificativa: Evita penalizar operações legítimas que se estruturam em módulos, jazidas descontínuas ou fases de lavra autorizadas por títulos distintos da ANM. Garante previsibilidade regulatória ao setor.

Art. 6º – O caput e os §§ 1º e 3º do art. 18 do Decreto nº 47.383, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 18: Sugerimos exclusão.

Justificativa: Sugerimos a exclusão, uma vez que não há previsão em Lei para que seja apresentada a certidão de uso e ocupação do solo. A previsão em Resolução CONAMA não dispensa que o tema seja tratado em Lei. Deve ser considerado ainda que há casos que o Município não detém legislação de zoneamento, tornando ainda mais incerto que o Município emitirá a certidão.

Art. 7º – Os §§1º, 2º e 4º do art. 23 do Decreto nº 47.383, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos ao referido artigo os seguintes §§5º, 6º e 7º:

“Art. 23 – (...)

...

§6º: “O não atendimento ou o atendimento intempestivo [...] ensejará o arquivamento do processo, salvo justificativa fundamentada aceita pelo órgão ambiental, ressalvado o direito de interposição de recurso administrativo pelo interessado”

Justificativa: A rigidez do dispositivo ignora a complexidade dos estudos ambientais exigidos para mineração (EIA/RIMA, PCA, RCA, PRAD, etc.). É preciso prever margem técnica e diálogo, sob pena de injustiça processual.

Art. 8º – O §2º do art. 26 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos ao referido artigo os seguintes §§5º a 7º:

"Art. 26 – (...)

§ 2º – A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor protocolize cópia do seu pedido tempestivo de manifestação aos órgãos ou entidades públicas intervenientes junto ao órgão ambiental.

Justificativa: O art. 13, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 140/2011 prevê que a participação dos órgãos intervenientes ocorrerá de maneira não vinculante, de modo que o empreendedor não poderá exigir do órgão interveniente que apresente sua manifestação caso não haja prazo legal fixado. Além disso, não há qualquer prejuízo que a licença ambiental e suas condicionantes sejam revistas pelo órgão licenciador a partir de manifestação do órgão interveniente, com fundamento no art. 9º, IV da Lei Federal nº 6.938/1981.

Art. 41 – O art. 88 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 – A multa diária poderá ser aplicada, de forma fundamentada, sempre que constatada a persistência de situação de poluição ou degradação ambiental após o prazo concedido ao empreendedor para cessação ou mitigação dos impactos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

Justificativa: A redação original torna a aplicação da penalidade automática, sem previsão de contraditório prévio. Isso afronta os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Além disso, não distingue entre infrações com diferentes níveis de gravidade ou complexidade. A nova redação busca assegurar razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, especialmente relevante para empreendimentos de mineração com ciclos operacionais longos e sujeitos a variáveis técnicas (ex. climáticas, fundiárias, logísticas).

§ 1º – A imposição da multa diária dependerá de decisão fundamentada do órgão ambiental competente, com base em análise técnica, e sua incidência somente terá início após o término do prazo concedido ao empreendedor para regularização da infração.

Justificativa: Evita a imposição imediata e inflexível da penalidade, permitindo que o empreendedor tenha oportunidade para adoção de medidas corretivas, sem sofrer punição desproporcional. Em mineração, onde muitas ações exigem estudos, projetos e mobilização operacional, é essencial a previsão de prazo técnico razoável.

§ 2º – O valor da multa diária será definido entre 1% e 5% do valor da multa simples, conforme critérios de gravidade, extensão e capacidade econômica do autuado, observando o princípio da proporcionalidade e a dosimetria da sanção.

Justificativa: A fixação automática de 5% ignora os princípios de individualização da sanção e proporcionalidade (Lei 9.605/98, art. 6º). A gradação entre 1% e 5% permite avaliar cada caso conforme seu real impacto, evitando distorções e penalizações desnecessárias.

§ 3º – A multa diária cessará a partir da data de protocolo, pelo empreendedor, do relatório de regularização da situação geradora da infração, ficando sua verificação sujeita à posterior validação do órgão ambiental, inclusive com inspeção in loco, se necessário.

Justificativa: A redação original cria incerteza sobre o momento exato de cessação da sanção. A proposta garante objetividade e previsibilidade, reduzindo riscos de interpretação subjetiva e atrasos injustificados.

§ 4º – A incidência contínua da multa diária será limitada a 180 dias, prorrogável uma única vez mediante justificativa técnica do órgão ambiental e garantia de contraditório ao empreendedor.

Justificativa: Permite maior equilíbrio entre controle ambiental e realidade operacional, especialmente em empreendimentos de mineração com grande escala. Evita também a renovação indefinida da penalidade.

Art. 42 – Fica acrescido ao Decreto nº 47.383, de 2018, o seguinte artigo 88-A:

“Art. 88-A – A multa diária poderá ser aplicada, de forma motivada, sempre que for constatada inação injustificada ou descumprimento reiterado dos cronogramas vinculados à estabilidade de barragens, aos acionamentos do Plano de Ação de Emergência e à descaracterização das barragens alteadas pelo método de montante, observado o contraditório e a ampla defesa. A penalidade será suspensa a partir da apresentação de plano de ação atualizado, tecnicamente viável e aceito pela autoridade competente.”

Justificativa: A atual redação torna automática a penalidade, mesmo em casos de descumprimentos formais ou parciais, sem considerar causas técnicas, climáticas, fundiárias ou socioambientais legítimas, comuns na mineração. A redação proposta alinha-se ao princípio da razoabilidade, à Resolução ANM nº 95/2022 (que trata de barragens) e à jurisprudência administrativa, evitando punições desproporcionais e riscos de judicialização

§ 1º - Na hipótese de descumprimento do prazo fixado em norma, a aplicação da penalidade de multa diária dependerá de análise técnica da autoridade competente, considerando justificativas apresentadas pelo empreendedor, nos termos do devido processo legal.”

Justificativa: Evita imposição cega e automática de sanção, especialmente quando o cronograma original já foi substituído por versão atualizada ou quando ocorrem fatores imprevisíveis. A alteração protege a mineração de riscos administrativos

arbitrários, preservando a credibilidade dos cronogramas técnico-legais pactuados com a ANM e a Semad.

Art. 43 – O caput do art. 89 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido ao referido artigo os seguintes §§2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como §1º:

Art. 89 – Poderão ser apreendidos os animais, os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos diretamente vinculados à infração, observada a imprescindibilidade do bem para a ocorrência do fato infracional e respeitado o contraditório e a ampla defesa.”

Justificativa: Evita apreensões generalizadas ou desproporcionais, que possam comprometer injustamente a operação de lavra, segurança da barragem, ou continuidade do processo minerário, especialmente quando bens não são causa direta do ilícito ambiental. Respeita também a Recomendação Conjunta CNMP/CNPG/IBAMA nº 01/2022 sobre racionalidade na fiscalização ambiental.

...

§ 2º – A Agência Nacional de Mineração será formalmente comunicada dos autos de infração ambiental envolvendo atividades de extração mineral, cabendo-lhe decidir sobre a destinação ou eventual apreensão de produtos e subprodutos minerais, vedada a apreensão direta pelo órgão ambiental estadual.

Justificativa: Reconhece a competência exclusiva da ANM sobre o patrimônio mineral da União (art. 20, IX da CF e art. 2º do Código de Mineração). Garante alinhamento federativo e evita usurpação de competência por órgãos estaduais, o que já gerou conflitos administrativos.

Art. 44 – O caput e o §2º do art. 90 do Decreto nº 47.383, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90 – Os bens apreendidos, com exceção dos animais apreendidos vivos, deverão ser avaliados por servidor público ou perito designado, observando critérios técnicos, documentação fiscal ou contábil apresentada pelo autuado, e quando não disponíveis, mediante consulta a fontes de valor de mercado de bens de mesma natureza.”

Justificativa: Atribuir a avaliação unicamente ao agente autuante fere o princípio da imparcialidade e pode resultar em autuações com valores excessivos, distorcendo a responsabilização. Na mineração, equipamentos de grande porte (ex. caminhões, bombas, britadores) têm valor contábil e vida útil específica, o que exige análise técnica criteriosa. A proposta também assegura o direito à apresentação de prova contábil do empreendedor, evitando arbitrariedades.

§ 2º – A valoração inserida no auto de infração será expressa em Ufemgs, devendo ser compatível com o valor contábil e a condição de uso do bem, e será utilizada exclusivamente para fins de indenização, nos casos de perda, extravio ou deterioração não imputável ao depositário.

Justificativa: A redação original ignora a depreciação e o valor real de uso do bem, o que pode gerar indenizações injustas e afetar diretamente o caixa das empresas, especialmente no caso de equipamentos com longa vida útil mas valor de revenda

reduzido. A proposta promove o equilíbrio entre poder de polícia e responsabilidade patrimonial.

Art. 45 – Fica acrescido ao Decreto nº 47.383, de 2018, o seguinte artigo 90-A:

Art. 90-A – O órgão ambiental poderá manter tabela referencial de valoração, atualizada anualmente por índice oficial de preços, a ser utilizada como base indicativa para avaliação, desde que observado o contraditório e a possibilidade de o autuado apresentar documentação fiscal, contábil ou laudo técnico com valor divergente.

Justificativa: Evita que a tabela seja usada como valor fixo ou absoluto, o que comprometeria a segurança jurídica e o direito de defesa. A valoração de bens de mineração (como escavadeiras, motores e correias transportadoras) depende de fatores como ano, uso, manutenção e localização. A proposta assegura a flexibilidade necessária para avaliação justa.

Art. 46 – Os §§1º e 5º do art. 92 do Decreto nº 47.383, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido ao referido artigo o seguinte §9º:

Artigo 92:

...

§ 1º – O depositário deverá restituir o bem no local e prazo definidos pelo órgão ambiental, preferencialmente nas mesmas condições em que foi recebido, ressalvadas deteriorações naturais e uso ordinário, mediante termo de vistoria conjunto.

Justificativa: A versão original impõe obrigação excessiva ao depositário, sem considerar que o bem pode sofrer desgaste natural ou depreciação. A proposta visa proteger o empreendedor de responsabilidade indevida por deterioração involuntária e obriga a vistoria conjunta, reforçando a transparência do processo.

...

§ 9º – O órgão ambiental poderá manter tabela indicativa de vida útil de bens apreendidos, com base em critérios técnicos e padrões da indústria, sendo permitida a contestação pelo autuado mediante laudo técnico ou documentação comprobatória

Justificativa: Na mineração, muitos bens têm vida útil superior aos padrões genéricos. A redação original pode levar à subavaliação indevida ou à doação prematura de bens ainda em uso. A proposta garante direito à contestação técnica, essencial em litígios patrimoniais.

Art. 47 – O art. 93 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93 – Deverá haver comunicação à autoridade competente (CET-MG, Capitania dos Portos ou congêneres), exclusivamente nos casos de decisão administrativa transitada em julgado, em que:

I – a apreensão de veículo ou embarcação seja acompanhada de decisão de impedimento de transferência por expressa previsão legal ou judicial;

II – a penalidade de multa ambiental definitiva ultrapasse o prazo legal sem pagamento, e haja expressa determinação de restrição;

III – haja decisão final de perdimento do bem, com expressa previsão de bloqueio ou baixa administrativa.

Justificativa: A redação original permite a imposição de restrições prévias ou automáticas sem que haja decisão definitiva ou trânsito em julgado, o que fere o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LIV e LVII). Em mineração, isso pode gerar bloqueios indevidos de veículos operacionais essenciais (caminhões fora de estrada, balsas de dragagem, embarcações de apoio), impactando diretamente a logística e a continuidade da lavra. A redação sugerida garante que medidas restritivas só ocorram após encerramento regular do processo administrativo ou ordem judicial, alinhando-se à jurisprudência consolidada e aos princípios da razoabilidade e segurança jurídica.

§ 1º – As comunicações previstas neste artigo somente serão realizadas após decisão final irrecorrível no âmbito administrativo, e deverão ser formalizadas pela unidade processante mediante relatório técnico e parecer jurídico, conforme regulamentação específica.

Justificativa: A comunicação direta e individualizada pelo agente atuante não garante controle institucional nem análise de legalidade e proporcionalidade. A proposta visa estabelecer duplo controle técnico-jurídico, impedindo comunicações precipitadas que levem a bloqueios ou gravames indevidos, especialmente sobre ativos logísticos da mineração.

§ 2º – Somente poderá haver exclusão das restrições mencionadas no caput nos casos de revisão administrativa ou determinação judicial. A manutenção das restrições dependerá de decisão administrativa final transitada em julgado.

Justificativa: A exclusão automática está correta quando houver perdimento definitivo. No entanto, o texto deve prever expressamente que apenas decisão administrativa irrecorrível ou judicial pode manter a restrição, sob pena de bloqueio indevido. A redação também protege contra eventual nulidade ou revisão de ato administrativo posterior, o que ocorre com frequência em multas ambientais anuladas por vício formal.

§ 3º – A unidade processante deverá comunicar ao órgão competente, no prazo de 5 dias úteis, a revogação da restrição administrativa nos casos de devolução do bem por decisão administrativa ou judicial, ou após o adimplemento da obrigação pendente, sob pena de responsabilidade funcional.

Justificativa: É necessário impor prazo e responsabilização objetiva para garantir celeridade na liberação do bem e evitar prejuízos ao empreendedor. Em mineração, veículos e embarcações parados por bloqueios administrativos indevidos podem comprometer o ciclo produtivo e gerar perdas operacionais graves.

Art. 48 – O caput e os §§ 1º e 2º do art. 94 do Decreto nº 47.383, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido ao referido artigo o seguinte §4

Art. 94 – Os bens utilizados na atividade atuada poderão ser devolvidos mediante requerimento do interessado, desde que demonstrada a finalidade lícita e o atendimento das condições mínimas legais de regularização ambiental ou administrativa, independentemente da comprovação de ausência de dano direto.

Justificativa: A exigência cumulativa e genérica dos quatro incisos dificulta ou inviabiliza a devolução de equipamentos essenciais à mineração, especialmente: Inciso III impõe exigência subjetiva ("dano ou degradação") mesmo quando há

regularização posterior; A devolução condicionada à "ausência de dano" fere o princípio da função socioeconômica da atividade mineral, além de limitar o direito à propriedade e ao contraditório. A nova redação permite a devolução com base na demonstração da legalidade do uso atual e plano de regularização, respeitando o devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) e evitando prejuízo operacional à mineração, que depende de maquinário especializado.

...

§ 1º – A devolução do bem poderá ser condicionada ao pagamento ou parcelamento da multa, salvo nos casos em que houver suspensão da exigibilidade do crédito, pendência de julgamento de recurso ou termo de ajustamento de conduta com cláusula de devolução.

Justificativa: A redação atual impõe o pagamento imediato ou parcelamento como condição para devolução, mesmo quando há recursos pendentes ou TACs em vigor. A nova redação resguarda o direito de defesa, alinha-se ao art. 151 do CTN (suspensão da exigibilidade do crédito tributário) e evita injusta antecipação de penalidade.

§ 2º – Somente após decisão administrativa final irrecorrível poderá ser autorizado o destino dos bens não requeridos ou não liberados, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal

Justificativa: O texto atual permite o destino prematuro do bem (doação, leilão, destruição) mesmo antes do encerramento do processo, o que viola o princípio da não culpabilidade e causa danos patrimoniais irreversíveis ao empreendedor. A proposta impõe limite ao poder sancionador da administração, exigindo decisão final.

...

§ 4º – Para fins do inciso III, a presunção de dano deverá ser tecnicamente fundamentada, com demonstração da ilicitude da origem e da ausência de controle legal, sendo vedada a aplicação automática da penalidade sem perícia ou comprovação da conduta dolosa.”

Justificativa: A presunção automática de dano inverte o ônus da prova, o que é inconstitucional em matéria sancionatória (STF, RE 636.886). O novo texto exige prova técnica do dano ambiental real, especialmente relevante em mineração, onde há circulação legítima de madeira para contenção, travamento, engenharia de solo, etc., com origem legal, mas sem nota fiscal eletrônica no campo.

Art. 49 – O art. 96 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96 – A decisão administrativa de perdimento dos bens apreendidos, inclusive produtos minerais ou equipamentos utilizados em atividades extrativas, somente será adotada após o esgotamento das possibilidades de regularização ambiental ou apresentação de defesa, sendo vedada a sua aplicação automática ou sem decisão fundamentada.

Justificativa: O caput atual naturaliza a perda definitiva de bens antes da conclusão do processo administrativo, o que viola os princípios da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), da razoabilidade e da função econômica da atividade mineradora. A nova redação: Evita o perdimento automático; Impõe o dever de decisão motivada; incentiva a regularização em vez da punição patrimonial irreversível.

§1º – Após decisão administrativa transitada em julgado na via administrativa, e desde que esgotadas as possibilidades de regularização ou devolução, os bens poderão ser destinados mediante:

Justificativa: Garante que não haja destinação antes da conclusão definitiva; impede o uso indiscriminado da destruição como penalidade oculta; Alinha-se à jurisprudência do STJ sobre o devido processo administrativo em sanções patrimoniais.

...

§2º – Quando comprovado tecnicamente o risco ambiental iminente e a inexistência de destinação viável, o autuado poderá ser intimado a promover, por sua conta, a destruição de resíduos, desde que haja prévia decisão administrativa e prazo razoável, assegurado o contraditório.

Justificativa: A versão original é extremamente ampla e coercitiva, permitindo sanção por descumprimento de ordem administrativa ainda não final. A nova redação: Exige prova técnica de risco; Evita decisões unilaterais sem contraditório; Limita o arbítrio do fiscal e protege o minerador de abusos administrativos.

...

§4º – A destinação de produtos florestais somente será permitida após decisão administrativa definitiva e quando comprovada a origem ilícita ou a impossibilidade de restituição, vedada a destinação em caso de regularização sanada com apresentação de documentação posterior.

Justificativa: Evita que o órgão ambiental retenha madeira ou vegetação legalizada apenas por ausência documental momentânea. Garante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e reconhece o direito à regularização posterior (inclusive nos termos do novo Código Florestal).

Art. 50 – Fica acrescido ao Decreto nº 47.383, de 2018, o seguinte art. 97-A:

Art. 97-A – Os animais domésticos apreendidos em decorrência de infração ambiental ou sanitária terão a seguinte destinação, preferencialmente:

I – aos Centros de Acolhimento Transitório e Adoção – CATAs municipais ou congêneres legalmente instituídos, onde ficarão sob responsabilidade técnica do município;

II – a entidades legalmente cadastradas de proteção animal, quando possível, desde que comprovadas condições mínimas de abrigo e alimentação.”

Justificativa: O uso do termo “terão” e a ausência de critérios objetivos no texto original pode gerar obrigações inflexíveis ao poder público ou indevidas aos empreendedores; A nova redação protege a administração pública, preserva o bem-estar animal, e permite parcerias viáveis com a iniciativa privada rural (como ocorre em empreendimentos de mineração com estrutura para pequenos animais).

Art. 51 – O §2º do art. 106 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 106:

...

§ 2º – O embargo de obra ou atividade prevalecerá somente enquanto não comprovada, por qualquer meio idôneo no processo administrativo ou judicial, a adoção de providências efetivas que assegurem:

I – a cessação dos efeitos poluidores ou degradadores ao meio ambiente, com base em medidas técnicas compatíveis e proporcionais à infração constatada;

II – o restabelecimento da conformidade ambiental da atividade com o respectivo instrumento de regularização, ou, se inexistente, com os parâmetros legais aplicáveis;

III – a assinatura de Termo de Compromisso, Ajustamento de Conduta – TAC, ou instrumento equivalente, desde que contenha plano de ações, cronograma e medidas mitigadoras proporcionais, observada a capacidade técnica e econômica do empreendedor.

Justificativa: A nova redação do §2º é mais clara e eficiente do ponto de vista jurídico e técnico-operacional, e as sugestões propostas: Reforçam o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo; Permitem negociação de compromissos ambientais sem paralisar totalmente empreendimentos de interesse público ou econômico; Estimulam a regularização espontânea, com foco em soluções práticas e efetivas.

Art. 52 – Os incisos I a VI do caput do art. 109 do Decreto nº 47.383, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido ao referido artigo o seguinte parágrafo único:

“Art. 109 – (...)

I – suspensão cautelar de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização, mediante decisão fundamentada, desde que observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade, podendo acarretar bloqueio em sistemas de informação e controle;

II – cancelamento de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização, após decisão administrativa definitiva, podendo acarretar bloqueio ou restrição em sistemas de informação e controle;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais pelo período máximo de um ano, desde que a infração seja classificada como gravíssima em decisão administrativa fundamentada;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo período máximo de um ano, nas mesmas condições do inciso III;

V – proibição de contratar com a administração pública, pelo período máximo de até três anos, com aplicação restrita a casos de dolo comprovado, reincidência ou fraude, após decisão administrativa irreversível;

VI – bloqueio ou restrição de usuários ou veículos em sistema de informação e controle, quando houver comprovação da expedição dolosa de documento irregular ou do uso indevido de controle ambiental em desacordo com o regulamento vigente.

Parágrafo único – As penalidades restritivas de direito previstas nos incisos III, IV e V serão aplicadas exclusivamente às infrações classificadas como gravíssimas e dolosas, com base em critérios objetivos e regulamento específico, assegurada a análise da gravidade, da reincidência e dos impactos ambientais.

Justificativa: A nova redação exige decisão fundamentada, em conformidade com o art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88. Evita a aplicação automática de sanções que podem gerar efeitos irreversíveis para o setor produtivo (como paralisação de minas

ou perdas de financiamentos). A proposta permite sanções eficazes, mas sem desestimular o empreendedor comprometido com a recuperação ou correção da atividade.

Art. 53 – O caput art. 110 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110 – O bloqueio temporário de usuários ou empreendimentos nos sistemas de cadastro e controle do Sisema poderá ser adotado excepcionalmente, por decisão motivada, por prazo não superior a quinze dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa técnica nos seguintes casos:

I – para garantir a efetividade de fiscalização ou vistoria em campo, desde que indispensável à integridade da ação;

II – para análise de inconsistências sistêmicas que comprometam a rastreabilidade das informações, desde que previamente comunicadas ao usuário;

III – diante de indícios objetivos e documentados de irregularidades nas movimentações ou registros, cuja apuração demande bloqueio temporário para evitar interferências.

Justificativa: A proposta insere salvaguardas procedimentais: exigência de fundamentação, prazo máximo e critérios objetivos. Evita bloqueios arbitrários que impactam o setor minerário, sobretudo em contextos de exportação e controle logístico de produtos. Garante conformidade com o princípio da legalidade, motivação e razoabilidade administrativa (CF/88, art. 37).

Art. 54 – O art. 111 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111 – A penalidade de suspensão de cadastro, licença ou autorização prevista no art. 109, I, somente será aplicada mediante decisão fundamentada, após o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:

I – exercício da atividade em desconformidade com o ato autorizativo, de forma reiterada ou com potencial de dano relevante;

II – ocorrência de poluição ou degradação ambiental, desde que haja nexos causal direto e atual entre a atividade e o dano constatado, excluídas causas naturais ou de terceiros;

III – prestação dolosa de informação falsa, com prejuízo ao controle ambiental.

Justificativa: Protege o direito ao exercício da atividade regular, mesmo com pendências documentais menores. Evita a suspensão automática de licenças em casos com possibilidade de regularização. Garante maior previsibilidade jurídica, protegendo investimentos e contratos.

Art. 55 – Fica acrescido ao Decreto nº 47.383, de 2018, o seguinte art. 111-B:

Art. 111-B – A penalidade de cancelamento de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização prevista no art. 109, inciso II, somente será aplicada mediante decisão administrativa fundamentada, observados o contraditório, a ampla defesa e os seguintes critérios:

I – quando demonstrado, por meio de procedimento específico, que o ato autorizativo foi concedido com base em informações falsas dolosamente prestadas pelo empreendedor, que tenham influenciado diretamente na decisão administrativa;

II – quando o criador amador de passeriformes da fauna silvestre nativa reincidir em infração grave ou gravíssima, devidamente comprovada, com risco à fauna ou à saúde pública;

III – quando constatada a utilização, em cativeiro, de espécimes da fauna silvestre ou exótica sem comprovação de origem legal, não sendo admitida responsabilidade objetiva sem nexo de causalidade ou dolo/culpa comprovado.

Justificativa: Evita cancelamentos automáticos e desproporcionais, exigindo fundamentação e dolo comprovado; Adota critérios de reincidência e gravidade real da infração, especialmente no caso de fauna, o que impede sanções indevidas a pequenos criadores ou empreendimento com baixo impacto; Fortalece o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição; Estabelece prazo limite para a penalidade, impedindo “condenações perpétuas administrativas”; Cria vinculação com adimplemento da multa ambiental, compatível com os princípios da função educativa da sanção.

Art. 56 – Fica acrescido ao Decreto nº 47.383, de 2018, o seguinte art. 111-C:

Art. 111-C – O bloqueio ou restrição de veículos e usuários em sistemas de informação e controle, conforme previsto no inciso VI do art. 109, somente será efetivado após decisão administrativa fundamentada, respeitado o contraditório e ampla defesa, exceto nos casos em que houver risco imediato de dano ambiental ou indício de falsidade documental.

§1º – O bloqueio preventivo de usuário poderá ser adotado por até 90 dias, prorrogável uma vez por igual período, mediante despacho motivado da autoridade competente, com base em evidências robustas de irregularidade grave. O desbloqueio será automático após o prazo, salvo decisão em contrário devidamente fundamentada.

§ 2º –O setor responsável junto ao IEF será notificado formalmente para providências de lançamento ou suspensão no sistema, devendo garantir registro eletrônico da medida e de seu fundamento legal.

§ 3º – A suspensão do documento de controle florestal (DOF ou similar) somente será válida se constatada, em auditoria ou processo técnico, a emissão com dolo ou erro material grave. Em caso de cancelamento do documento, o saldo remanescente será suspenso e poderá ser reaproveitado caso a infração seja revertida no processo administrativo.

Justificativa: Garante proporcionalidade na restrição de direitos; Impede prejuízo automático ao empreendedor que ainda não teve direito de defesa exercido; Reforça a segurança jurídica na cadeia florestal e no setor mineral madeireiro, sobretudo para terceiros de boa-fé (ex: transportadores); Adequa-se à jurisprudência do STJ e STF sobre poder de polícia ambiental e requisitos de legalidade formal da sanção.